

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

**Os Limites Constitucionais da Prova: A Vedação à Pesca
Probatória no Processo Penal Brasileiro**

JUAZEIRO – BA

2025

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PROVA:

A Vedação à Pesca Probatória no Processo Penal Brasileiro

Monografia apresentada à disciplina TCC II, do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – Campus III – Juazeiro-BA, ministrada pela Prof. Bárbara Amorim, para obtenção da nota no semestre 2025.1.

Orientador: Prof. Cicero Everaldo Ferreira Silva

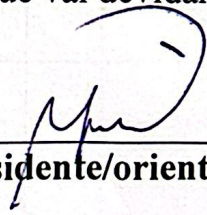
JUAZEIRO - BA

2025



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e hum dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Cícero Everaldo Ferreira Silva os professores, Helder Cassiel Ramos de Brito Lima (membro externo), Bárbara Alves de Amorim, e o(a) Bacharelado(a) **CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PROVA: A VEDAÇÃO À PESCARIA PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,5(oito inteiro e cinco décimos), 9,3(nove inteiro e três décimos) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 8,9(oito inteiro e nove décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador

Documento assinado digitalmente



HELDER CASSIEL RAMOS DE BRITO LIMA

Data: 26/07/2025 09:05:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Docente/arguidor



Membro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DA PROVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
1.1 A prova como garantia constitucional	11
1.2 Princípios constitucionais que regem a produção da prova	13
1.3 O papel do Poder Judiciário no controle da prova	16
1.3.1 Controle da prova na fase investigativa	17
1.3.2 Controle da prova no âmbito do processo criminal	19
1.3.3 Controle recursal da prova	22
2. CAPÍTULO 2 – A PESCARIA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION)	23
2.1 Conceito e origem da expressão	23
2.2 Características e elementos identificadores	25
2.3 Situações legais que configuram <i>fishing expedition</i>	28
2.4 Distinção entre encontro fortuito de provas e pescaria probatória	33
3. CAPÍTULO 3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR PESCARIA PROBATÓRIA	35
3.1 Provas ilícitas e o art. 5º, LVI da CF/88	35
3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada (<i>fruit of the poisonous tree</i>)	37
3.3 Consequências processuais da prova ilícita	42
3.3.1 Nulidades e desentranhamento	42
3.3.2 Pescaria probatória e a responsabilidade de agentes públicos por abuso de autoridade	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu pai, ao meu irmão mais velho, à minha falecida avó Maria Odete e à sua irmã, minha querida tia-avó Maria José, que também já partiu. Que Deus as acolha em um lugar de paz e luz.

SANTOS, Carlos Eduardo Rodrigues dos. **Os limites Constitucionais da Prova: A Vedação à Pesca Probatória no Processo Penal Brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, Juazeiro, 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites constitucionais impostos à produção da prova no processo penal brasileiro, com foco na vedação à prática da pesca probatória (*fishing expedition*). A pesquisa parte da premissa de que, embora o Estado possua o dever de investigar e punir ilícitos penais, esse poder encontra limites nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Após contextualizar o conceito de prova e seus princípios constitucionais, examina-se a pesca probatória como prática abusiva, caracterizada pela coleta indiscriminada e genérica de elementos de prova sem justa causa. A análise demonstra que essa conduta viola o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, podendo configurar, ainda, abuso de autoridade por parte dos agentes públicos responsáveis. A partir da jurisprudência nacional e da doutrina garantista, verifica-se que as provas obtidas por esse meio devem ser consideradas ilícitas, aplicando-se, inclusive, a teoria dos frutos da árvore envenenada. O estudo conclui que o combate à criminalidade não pode justificar a adoção de métodos que desrespeitem os direitos fundamentais, sendo imprescindível o controle judicial rigoroso sobre os meios de obtenção da prova, sob pena de legitimar práticas inquisitórias e autoritárias. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

Palavras-Chave: prova ilícita; pesca probatória; direitos e garantias constitucionais; abuso de autoridade; devido processo legal.

SANTOS, Carlos Eduardo Rodrigues dos. **The Constitutional Limits of Evidence: The Prohibition of Fishing Expeditions in Brazilian Criminal Procedure.** 2025. Undergraduate Thesis (Bachelor of Laws) – State University of Bahia, Department of Technology and Social Sciences, Juazeiro, 2025.

RESUMO

This study aims to analyze the constitutional limits imposed on the production of evidence in Brazilian criminal procedure, with a focus on the prohibition of the practice known as *fishing expedition*. The research is based on the premise that, although the State has the duty to investigate and punish criminal offenses, this power is limited by the fundamental rights and guarantees established in the 1988 Federal Constitution. After contextualizing the concept of evidence and its constitutional principles, the study examines the fishing expedition as an abusive practice characterized by the indiscriminate and generic collection of evidence without probable cause. The analysis shows that such conduct violates due process of law, the adversarial system, the right to a full defense, and the presumption of innocence, and may also constitute abuse of authority by public officials. Based on national case law and the guarantees-based doctrine, it is concluded that evidence obtained by such means must be considered illegal, including the application of the fruit of the poisonous tree doctrine. The study concludes that fighting crime cannot justify the use of methods that infringe fundamental rights, and emphasizes the essential role of judicial control over evidence-gathering procedures, under penalty of legitimizing inquisitorial and authoritarian practices. The methodology adopted was bibliographical and documental research, using a qualitative approach and deductive method.

Keywords: illegal evidence; fishing expedition; constitutional rights and guarantees; abuse of authority; due process of law.

INTRODUÇÃO

A prova constitui elemento essencial ao processo penal, pois fornece os subsídios necessários para que o magistrado profira sua decisão de forma justa e alinhada com a busca pela verdade material. Contudo, sua produção deve observar rigorosamente os limites constitucionais, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado.

Nesse contexto, evidencia-se uma tensão permanente entre a atuação estatal na esfera investigativa e a proteção das garantias constitucionais. Frequentemente, agentes públicos ultrapassam os limites legais, adotando posturas arbitrárias que desrespeitam princípios basilares do processo penal, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), a ampla defesa e o contraditório.

Diante desse cenário, cabe ao Poder Judiciário exercer seu papel de guardião da Constituição, atuando de forma enérgica para coibir excessos e assegurar que apenas provas lícitas, obtidas em conformidade com o ordenamento jurídico, fundamentem decisões judiciais. Essa fiscalização é imprescindível para preservar a legitimidade do sistema de justiça criminal.

O presente trabalho tem como objetivo geral a análise da constitucionalidade da produção probatória, com ênfase no fenômeno da pescaria probatória (*fishing expedition*). Trata-se de prática ilegal caracterizada pela realização de diligências e atos investigativos sem os requisitos legais mínimos, como indícios concretos de autoria e materialidade, com o objetivo precípuo de incriminar indivíduos sem base objetiva que justifique a persecução penal. Dessa forma, a presente monografia pretende examinar a inconstitucionalidade dessa prática à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal vigente.

Como objetivos específicos, pretende-se apresentar o papel do poder judiciário no controle da legalidade da prova; expor as características e os elementos que configuram a pescaria probatória; diferenciar essa prática do encontro fortuito de provas; apontar as consequências processuais da utilização de

provas ilícitas; e indicar as hipóteses de responsabilização dos agentes públicos que atuam com abuso de autoridade.

A temática em análise reveste-se de singular atualidade e sensibilidade, na medida em que tangencia questões críticas do sistema de justiça criminal brasileiro: os excessos investigativos, a seletividade penal na atuação das instituições encarregadas da persecução criminal e os riscos efetivos à consolidação do Estado Democrático de Direito quando os meios empregados para apuração de ilícitos desrespeitam garantias fundamentais.

Não por acaso, casos emblemáticos de operações de grande repercussão midiática, como a Operação Publicano e a Operação Lava Jato, tornaram-se paradigmáticos na discussão sobre os limites da atividade investigativa. Nessas ocasiões, evidenciou-se o desvirtuamento de instrumentos processuais, com a utilização de mandados genéricos de busca e apreensão, interceptações telefônicas sem delimitação temporal e até mesmo prisões cautelares como estratégia para forçar colaborações premiadas, práticas que, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário em diversos precedentes, configuram autênticas *fishing expeditions*.

Por conseguinte, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo baseia-se na consulta a artigos acadêmicos, monografias, dissertações de mestrado, obras doutrinárias especializadas em Direito Processual Penal, bem como na legislação pertinente ao tema e em julgados dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em relação ao conteúdo dos capítulos, no primeiro é abordado os fundamentos constitucionais da prova no processo penal brasileiro, destacando que sua produção deve respeitar direitos e garantias fundamentais. Também são analisados os princípios constitucionais que regem a atividade probatória e o papel do Poder Judiciário no controle da legalidade das provas, especialmente por meio do juiz das garantias, assegurando que a colheita de elementos não viole direitos fundamentais.

Já no segundo capítulo é feita a conceituação aprofundada da pescaria probatória e são apresentadas suas origens históricas, principais características e as situações legais que configuram essa prática. O capítulo também diferencia a pescaria probatória do encontro fortuito de provas, ressaltando que este último é admissível desde que os elementos tenham sido obtidos de forma lícita e dentro dos limites legais da investigação originalmente autorizada.

Por fim, o terceiro capítulo demonstra que as provas colhidas por meio de pescaria probatória devem ser consideradas ilícitas, por violarem o art. 5º, LVI da Constituição Federal. Discute-se a diferença entre provas ilícitas e ilegítimas, apontando que a *fishing expedition* normalmente resulta em prova ilícita por violar direitos materiais como a intimidade e a privacidade. O capítulo também aborda a teoria dos frutos da árvore envenenada, que invalida provas derivadas de fontes ilícitas, e examina as consequências processuais da prova ilícita, como o desentranhamento e a responsabilização dos agentes públicos por abuso de autoridade.

CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS DA PROVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 A prova como garantia constitucional

De início, é necessário definir o que é uma prova, Nucci (2024, p. 357), estabelece que o termo prova origina-se do latim *probatio* que significa verificação, inspeção, exame, entre outros, ou seja, a prova pode ser conceituada como o meio de se verificar se um determinado fato é verdadeiro ou não.

A prova tem três sentidos diferentes: a) o ato de provar: que é o processo em que se verifica a verdade de um fato alegado por um dos litigantes no processo judicial; b) meio: é o instrumento utilizado para verificação de algum elemento relevante para o processo, um exemplo que pode ser dado é a prova testemunhal; c) resultado da ação de provar: é o que é extraído dos meios de prova oferecidos, comprovando-se a veracidade de um determinado fato (NUCCI, 2024, p. 357).

Em síntese, pode-se chegar a conclusão que a prova é um elemento essencial para que se alcance a verdade processual, pois nela está contido o suporte fático utilizado pelos magistrados para que tomem uma decisão que priorize a verdade dos fatos, um rastro de sangue deixado na cena do crime, coletado pela perícia por exemplo, pode demonstrar quem é o autor de um determinado delito, por isso é importante que o garantismo penal seja peça essencial para a produção de prova, pois somente a partir dos direitos e garantias constitucionais, é possível que a prova seja legalmente produzida e que possa atingir o seu fim que é alcançar a verdade real dos fatos.

O Direito à prova é amplamente garantido pela Constituição Brasileira de 1988, como também pela legislação infraconstitucional, principalmente pelo Código de Processo Penal de 1940. A prova nasce da necessidade de que a condenação criminal seja amparada pela realidade fática, ou seja, por elementos práticos que demonstrem a responsabilidade penal de um agente em relação a um ilícito penal ou a sua inocência em relação a um fato que está sendo imputado a ele.

Nesse contexto, a prova deve passar por um crivo de autenticidade e veracidade, através do direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da CRFB, que diz em seu texto que são assegurados o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral, ou seja, se o Estado, por meio dos seus órgãos, apresenta provas da responsabilidade penal de um agente, ele terá como questionar esta prova, inclusive questionando os métodos que foram utilizados para consegui-la, a sua relevância para o processo e principalmente a sua licitude.

Conforme Barbosa (2015, p. 8), a constituição brasileira veda expressamente o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais (Art. 5º, LVI), porém, ao contrário do que ocorre na constituição de Portugal em que se pormenoriza todos os meios de obtenção de provas que não são permitidos pela legislação como a tortura e a coação, no Brasil não há um rol específico previsto de meios de obtenção ilícitos na constituição.

Dessa forma, as hipóteses de meios de obtenção ilegais de prova derivam de direitos e preceitos fundamentais previstos na constituição que devem ser respeitados, alguns deles são: o direito a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII); o direito ao sigilo profissional (art. XIII e XIV), etc (BARBOSA, 2015, p. 8).

Um exemplo bem claro que pode ser dado para que se entenda esta situação é a inviolabilidade do domicílio, pois embora não seja dito de forma expressa que violar o domicílio é um meio ilícito de obtenção de prova, a proteção constitucional dada ao domicílio faz com que qualquer invasão de propriedade, sem que seja configurada uma situação de flagrante delito ou com ausência de mandado judicial seja considerada ilegal (CRFB, Art. 5º, XI).

Além disso, o Art. 157 do CPP, deixa claro que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Este artigo deriva da determinação

legal presente no art. 5, LVI, da CFRB, o que demonstra o modus operandi da aplicação da constituição em relação as normas infralegais no que tange a prova, a prova é um tema que é tratado de forma superficial na CRFB, e o seu conteúdo é aprofundado no Código de Processo Penal, delimitando-se os meios de obtenção legais de prova e quais os atos que tornam a prova ilegal.

É importante salientar que a vedação às provas ilícitas na Constituição Federal de 1988 decorre da necessidade de compatibilizar a busca pela verdade real com a preservação dos direitos e garantias fundamentais. No processo penal brasileiro, embora se adote o modelo da verdade real, a obtenção da prova deve respeitar os limites legais e constitucionais, sendo inadmissíveis aquelas obtidas por meios ilícitos (LOPES JR., 2025, p. 615).

Barbosa (2015, p. 35) afirma que a verdade real possui um cunho nitidamente autoritário e corresponde a um conceito ultrapassado, sobretudo quando confrontado com os postulados garantistas do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio e a inadmissibilidade da prova ilícita, entre outros, que impõem limites às arbitrariedades estatais e asseguram o direito à produção de uma prova justa.

De acordo com Mendes (2024, p. 75), embora a prova seja um direito fundamental compartilhado pela acusação e pela defesa, ela não possui caráter absoluto, pois está sujeita a restrições impostas pela necessidade de observância aos demais direitos fundamentais consagrados na Constituição. Assim, a licitude da prova deve sempre ser preservada em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

1. 2 Princípios constitucionais que regem a produção da prova

Mendes (2015, p. 57) afirma que não existe justiça criminal sem a aplicação dos princípios constitucionais, tais como o contraditório, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, visto que eles são essenciais para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse cenário, alguns princípios constitucionais são aplicados a prova e a sua produção, e a violação a esses princípios pode gerar até

mesmo a nulidade absoluta da prova, por isso é salutar que sejam obedecidos os ditames constitucionais.

O primeiro princípio que sempre deve ser observado nas provas produzidas durante o curso do processo é o devido processo legal, ele está disposto no Art. 5, LIV, da CF/88 com a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras que orientam o processo, se alguma das regras previstas relacionadas com o processo for desrespeitada, haverá uma violação ao devido processo legal.

Outro corolário essencial é a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), que veda qualquer tratamento antecipado do acusado como culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Exemplo de violação: se um juiz nega recursos legítimos a um réu ou conduz o processo com parcialidade manifesta, configuram-se ofensas ao devido processo legal e à presunção de inocência, podendo gerar a anulação da prova ou até do próprio julgamento.

Assim sendo, o intuito das provas é incriminar ou inocentar um indivíduo, mas é preciso que se parta do pressuposto que o réu é inocente até que se prove o contrário, por isso a acusação que precisa provar que o réu é culpado, e não a defesa que necessita provar que o réu é inocente, pois o processo inicialmente já parte desse entendimento.

Em seguida, também é necessário pontuar e destacar os princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios que sempre são tratados de forma conjunta, considerando que se complementam, Nucci (2025, p. 8) pontua que é concedido ao réu o direito de se utilizar de amplos meios de defesa para se defender das acusações feitas, dispositivo fundamentado no art. 5, LV, da CF, isto ocorre porque na relação processual o Estado representado por seus órgãos públicos é sempre mais forte do que o indivíduo, e para equilibrar essa relação é necessário que exista a ampla possibilidade de defesa.

Já o princípio do contraditório assegura que, para toda alegação de fato ou prova apresentada por uma das partes no processo, a outra parte tem o direito de se manifestar. Isso garante um equilíbrio justo entre o poder punitivo do Estado e os direitos do acusado, incluindo sua liberdade e a presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (NUCCI, 2025, p. 9).

Neste diapasão, relacionando-se estes dois princípios com a prova, deve-se dizer que a ampla defesa diz respeito ao direito da parte poder se defender da prova apresentada, questionando sua validade, aplicabilidade e relevância, com todos os meios que lhe são dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, o princípio do contraditório permite ao agente que possa contra argumentar o teor de qualquer prova apresentada no processo ou investigação criminal.

Outrossim, é essencial que se trate sobre o princípio da vedação das provas ilícitas, previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que estabelece a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. Tais meios são considerados ilícitos por violarem o ordenamento jurídico, sendo sua exclusão fundamentada em garantias constitucionais correlatas (LEONARDO, 2021, p. 2).

Nesse sentido, quando uma prova é reconhecida como ilícita, deve ser desentranhada dos autos, pois o Estado, ainda que detenha o *jus puniendi*, não pode valer-se de violações à lei para assegurar a condenação. admitir provas ilícitas, seria: "cultuar o ilícito para punir o ilícito", uma contradição incompatível com o Estado Democrático de Direito (LEONARDO apud NUCCI, 2021, p. 2).

Ademais, outro princípio importantíssimo é o *nemo tenetur se detegere*, no Brasil conhecido como princípio do direito à não autoincriminação, ele é uma diretriz fundamental que garante que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, isto é, o agente não será obrigado a corroborar com a justiça sob pena de punição, o que significa dizer que o indivíduo não precisará dar informações sobre determinado fato delituoso que o prejudiquem criminalmente. Dessa forma, ele não

é obrigado a confessar a autoria de um crime ou fornecer elementos que comprovem a materialidade de um delito que o envolva.

Malaquias (2014, p. 3) disserta que este princípio tem como objetivo proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, como o uso de meios coercitivos abusivos para obtenção da prova de confissão. O supracitado princípio está previsto no art. 5, LXIII, da Constituição Federal de 1988 com os seguintes dizeres: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.". Portanto, é constitucional e permitida a recusa em dar informações ou esclarecimentos fundamentada no princípio da não autoincriminação, diante da inexistência da obrigação do acusado dizer a verdade (MALAQUIAS, 2014, p. 16).

Por último, é importante tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios mais referenciados e lembrados no direito brasileiro por sua suma relevância e aplicabilidade em todas as relações humanas. O texto constitucional prevê tal instituto no art. 1, III. No âmbito da produção da prova, a dignidade da pessoa humana diz respeito à vedação de quaisquer meios abusivos que atentem contra os direitos fundamentais, especialmente no que tange à integridade física, psíquica e moral dos indivíduos.

Assim, não são admitidas, no ordenamento jurídico brasileiro, provas obtidas por meio de coação, violência, tortura ou qualquer outro método que implique violação dos direitos humanos. Dessa forma, o respeito à dignidade da pessoa humana se apresenta como um limite intransponível na atividade probatória, resguardando a proteção dos direitos fundamentais no processo.

1.3 O papel do Poder Judiciário no controle da prova

O poder judiciário exerce função essencial na garantia da licitude e validade das provas no processo penal, assegurando-se, desse modo, que a persecução penal preze pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais constitucionais do

acusado. Há três tipos de momentos diferentes em que é feito o controle da prova: na fase investigativa, no curso do processo e na fase de análise recursal.

1.3.1 Controle da prova na fase investigativa

Em primeiro lugar, a fase preventiva refere-se à investigação criminal. No Brasil, essa investigação é realizada por meio do inquérito policial. Conforme Rangel (2025, p. 88), o inquérito policial é definido como um procedimento destinado à coleta de elementos de prova relativos à materialidade do fato e à sua autoria, com o objetivo de subsidiar o posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O controle da legalidade da prova pelo Poder Judiciário, na fase de investigação criminal é atualmente exercido pelo juiz das garantias. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, instituiu essa figura processual. Segundo o art. 3º-B do Código de Processo Penal, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados.

Dessa forma, este dispositivo é mais uma manifestação do garantismo penal oriundo da constituição federal de 1988, a medida em que garante ao acusado que a investigação criminal seja realizada por meios de prova constitucionalmente permitidos e que se preze pela legalidade durante a colheita de elementos de prova que serão usadas para incriminar ou inocentar o agente, e que poderão ser utilizados em um processo criminal posterior.

Segundo Bolzan (2025, p. 41), existem duas espécies de juízes no âmbito criminal, o juiz das garantias que irá atuar na fase pré processual, agindo como agente de controle da legalidade da investigação criminal e o juiz de instrução e julgamento que é responsável por presidir a fase processual, sendo aquele que toma a decisão de mérito e encerra o processo criminal.

Por conseguinte, o juiz das garantias é um mecanismo que busca garantir a legalidade da investigação criminal instituindo a figura de um juiz representante do poder judiciário para garantir a lisura do processo de colheita dos elementos da prova, antes desses elementos chegarem ao conhecimento efetivo do poder judiciário por meio de uma ação, o que diz respeito diretamente à licitude da produção da prova, ainda mais quando percebe-se que, de acordo com Bolzan (2025, p. 44), o art. 3.º-B do CPP introduzido pelo pacote anticrime apresenta um rol de competências do juiz das garantias, e algumas delas são relativas à prova.

Em síntese, as competências relativas a prova são: o inciso VII que diz que é competência do juiz das garantias decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis; já o Inciso XI estabelece que é competência do juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de: interceptação telefônica, afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico, busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas e outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

Assim sendo, este inciso versa sobre a necessidade da atuação do juiz nos requerimentos de meios de obtenção de prova que possam restringir os direitos fundamentais do agente que está sendo investigado, o que reforça a importância das normas constitucionais para a produção da prova, considerando que apenas a legalidade pode garantir que a prova tenha sido produzida de forma legítima e que possa agregar na construção da verdade processual.

Por fim, o inciso XVI, define que é competência do juiz das garantias deferir o pedido de admissão do assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial, este inciso cumpre um papel fundamental na produção da prova pericial, tendo em vista que o assistente técnico é aquele que é responsável por apresentar o contraditório técnico para análise da produção da perícia, permitindo que a parte contrária também possa ter voz durante este procedimento, garantindo-se os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

1.3.2 Controle da prova no âmbito do processo criminal

Esse controle é exercido pelo poder judiciário propriamente dito no curso do processo criminal. O processo criminal pode ser conceituado como a série de procedimentos legais em que há a averiguação da prática de um crime por um acusado, em que o mesmo é julgado criminalmente com direito a ampla defesa e contraditório por um juízo imparcial, e que ao final o réu será absolvido ou condenado a uma pena estabelecida em lei.

Para falar sobre o controle da prova no curso da ação penal, é necessário que sejam analisados os sistemas legais de avaliação da prova, considerando que por meio deles o magistrado poderá ser obrigado a analisar a prova ou levá-la em consideração, ou poderá até mesmo desconsiderá-la na formação da sua convicção. Os sistemas legais de prova definem o grau de importância da prova na decisão de mérito e como o juiz formará sua convicção com base nas provas apresentadas e presentes no processo (RANGEL, 2023, p. 430).

Existem três sistemas clássicos de avaliação da prova e apenas um é adotado em regra atualmente. O primeiro deles é o sistema da íntima convicção (ou certeza moral do juiz), nele o juiz decide com base em sua convicção pessoal, sem necessidade de fundamentar a sua decisão, ou seja, não precisa justificar o porquê da sua decisão ter sido tomada e quais foram as provas que o fizeram chegar a tal conclusão. (RANGEL, 2023, p. 431).

Por causa disso, se entende que a íntima convicção é apta a gerar muitas arbitrariedades, considerando que o julgador não precisa expor os seus motivos legais para proferir uma sentença, o que pode gerar a ocorrência de situações claras de abuso de autoridade. (RANGEL, 2023, p. 431).

Já no sistema da prova legal (ou tarifada), ao contrário do que ocorre no sistema da íntima convicção em que o juiz tem liberdade total para decidir, na lógica da prova tarifada, o juiz precisa seguir estritamente o que está disposto em lei sem

margem para interpretação, a lei dirá diretamente o valor que aquele prova tem para o processo.

Por exemplo, Rangel (2023, p. 433) destaca que, nesse sistema, a confissão do acusado era considerada a "rainha das provas", prevalecendo mesmo contra testemunhos contrários. Além disso, o autor ressalta que resquícios desse modelo persistem no atual Código de Processo Penal (CPP), como no art. 158 combinado com o art. 564, III, b, que exige o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, sob pena de nulidade.

Por outro lado, o sistema da persuasão racional (ou livre convencimento motivado) é o sistema adotado pelo Brasil e é fundamental para o controle da legalidade da prova na fase judicial, neste sistema, o magistrado analisa as provas com margem de liberdade, mas sempre deverá observar as provas para que seja proferida uma decisão que se atenha e respeite os fatos provados no processo. Rangel (2023, p. 434), objetivamente leciona que: “a apreciação é da prova. Deve haver prova nos autos, seja para condenar, seja para absolver. O juiz não pode se afastar da análise da prova que consta dos autos.”

Em razão disso, todas as decisões judiciais são obrigatoriamente fundamentadas, para que se saiba a motivação e a justificação do juiz. A fundamentação das decisões judiciais é um requisito essencial, pois permite compreender os motivos fáticos e jurídicos que embasaram a conclusão do juiz. Essa exigência decorre não apenas do princípio do livre convencimento motivado, mas também do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que assegura a obrigatoriedade da motivação dos atos judiciais (LAPETINA, 2021, p. 19).

Outro fator que deve ser citado sobre o controle judicial das provas pelo poder judiciário é a possibilidade de reanálise de todas as provas produzidas na investigação durante o curso do processo criminal (LAPETINA, 2021, p. 44). Isso permite a defesa e a acusação que demonstrem a sua visão sobre o contexto da prova que foi produzida na investigação, considerando que o inquérito policial é em regra um procedimento inquisitivo e sigiloso, e portanto, a defesa, embora possa

participar da produção da prova, não tem o direito de efetivamente impugná-la e discuti-la, o inquérito é unilateral (conduzido pela polícia e o *parquet*), o que limita a efetiva participação da defesa.

Dessa forma, o momento ideal para o questionamento da prova é justamente no processo criminal, onde prevalece a aplicação total da ampla defesa e do contraditório, embora seja importante reiterar que no inquérito policial como já foi discutido, a defesa ainda pode participar de alguns atos (ex.: interrogatório, perícia com assistente técnico, entre outros).

Ressalta-se que é obrigação do magistrado valorar a prova produzida no âmbito do processo, entretanto, isso não significa dizer que o juiz necessariamente precisa considerar a prova produzida como relevante, o juiz ao analisar a prova poderá considerá-la insuficiente para a comprovação da existência de uma situação específica. Porém, a questão central é que a prova produzida não pode ser excluída da apreciação judicial, considerando que a fundamentação da sentença precisa ser sempre baseada nas provas produzidas (BADARÓ, 2016, p. 401).

Segundo Vieira (2020, p. 215), apenas deve ser valorado no processo penal aquilo que tenha sido devidamente depurado e filtrado, em conformidade com as regras processuais que estabelecem os meios de ingresso admissíveis, bem como as previsões sobre o controle exercido pelas autoridades judiciais competentes. O autor ressalta ainda que o juiz só pode considerar as provas obtidas, admitidas e produzidas de maneira regular, destacando que a atividade probatória está intrinsecamente ligada à imposição de limites ao conhecimento (VIEIRA, 2020, p. 235).

Dessa forma, fica evidente que a valoração da prova no processo penal está condicionada ao estrito cumprimento das formalidades legais, assegurando que apenas as informações regularmente incorporadas ao processo sejam consideradas pelo juiz em sua decisão, efetivando-se, deste modo, o controle judicial da legalidade da prova.

1.3.3 Controle recursal da prova

O controle recursal ocorre na instância recursal, etapa em que uma decisão judicial é reavaliada por um órgão colegiado. Conforme explica Lopes Jr. (2025, p. 1177), o recurso é o meio processual utilizado pela parte para pleitear a modificação de uma decisão ainda não transitada em julgado, proferida no mesmo processo, diante da inconformidade com o entendimento adotado pelo juiz de primeiro grau.

Desse modo, é aplicado o duplo grau de jurisdição, princípio constitucional implícito que garante o direito ao sujeito processual de ter as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição revisadas por um órgão superior do poder judiciário quando não concordar com o teor da determinação judicial proferida (GONÇALVES e RIOS, 2022, p. 98).

No que tange à segunda instância, o art. 616 do Código de Processo Penal estabelece que: “no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas, ou determinar outras diligências”. Então, pode-se afirmar que o supracitado artigo permite expressamente a produção probatória na fase recursal especificamente no julgamento de apelações. Além disso, o art. 231 do CPP permite a apresentação de documentação em qualquer fase do processo, até mesmo a recursal.

No entanto, salienta-se que essas hipóteses são exceções à regra, considerando-se que, conforme Nucci (2016, p. 1344), é vedada a produção de novas provas em sede recursal, pois o tribunal deve restringir-se ao que foi debatido em primeiro grau. Isso porque, se o juízo a quo não teve acesso a determinada prova, mas o recurso foi decidido com base nela, não se configura verdadeiro duplo grau de jurisdição, mas sim uma decisão inédita, o que impossibilitaria a impugnação pelas partes. Assim, o controle recursal opera dentro de limites que preservam o contraditório e a função recursal como reexame, não como nova instância de produção probatória.

CAPÍTULO 2 – A PESCARIA PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*)

2.1 Conceito e origem da expressão

De acordo com Medeiros (2024, p. 13), a pescaria probatória consiste em uma prática processual arbitrária, marcada pela busca indiscriminada e não fundamentada de provas, geralmente motivada por um intuito incriminatório sem causa razoável ou justificável, o que levanta sérias implicações éticas e jurídicas, sobretudo no que tange à proteção dos direitos fundamentais e ao respeito ao devido processo legal.

A pescaria probatória tem raízes históricas no juramento *ex officio* das cortes eclesiásticas inglesas. Conforme Figueiredo (2016, p. 8), esse procedimento obrigava o acusado a responder qualquer pergunta, mesmo sem conhecer as acusações, criando um cenário propício para investigações arbitrárias. Essa prática abusiva deu origem ao privilégio contra a autoincriminação, que surgiu justamente para proteger os cidadãos dessas "expedições de pesca" judiciais onde o Estado procurava provas sem qualquer direcionamento específico.

Além disso, Medeiros (2024, p. 14-15), aponta que o termo *fishing expedition* teve uma de suas primeiras abordagens no caso *Hickman v. Taylor*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1947. Na ocasião, discutiu-se a legalidade de se compelir um advogado a revelar documentos e entrevistas colhidas na preparação da defesa de seus clientes, após um acidente marítimo.

Embora o caso não tenha tratado diretamente do conceito de pescaria probatória, ele inaugurou reflexões importantes sobre os limites éticos e legais da produção de provas no processo, especialmente no que tange à proteção das estratégias da defesa e ao privilégio advogado-cliente. O termo "pescaria probatória" passou então a ser associado a práticas investigativas indiscriminadas, voltadas à obtenção de provas sem uma justificativa plausível (MEDEIROS, 2024, p. 14-15).

Por conseguinte, Mendes (apud Souza, 2024, p. 21) explica que, no julgamento do caso Estados Unidos vs. Nixon, a Suprema Corte norte-americana fixou critérios rigorosos para a requisição de provas, exigindo a demonstração da relevância, da impossibilidade de obtenção por outros meios, da essencialidade da prova para o julgamento e da boa-fé da parte requerente, justamente para evitar a prática conhecida como *fishing expedition*.

A expressão *fishing expedition*, cuja tradução literal significa "expedição de pesca", remete originalmente à incerteza enfrentada por pescadores em suas incursões aos rios. Eles partem sem garantia de sucesso, baseando-se apenas na expectativa natural de encontrar peixes nesse ambiente. No contexto do processo penal, essa analogia foi cunhada para descrever situações em que as autoridades agem de maneira arbitrária, promovendo buscas por provas sem que existam indícios concretos de autoria ou materialidade delitiva (MEDEIROS, 2024, p. 16).

Essa prática configura um abuso de poder estatal, no qual a investigação é conduzida sem fundamentação legal ou motivação justificável, apoiando-se meramente em suposições ou perfis genéricos que sugerem potencial criminoso. A *fishing expedition* viola princípios basilares do Direito, como o devido processo legal e a presunção de inocência, ao transformar o processo investigativo em uma espécie de "pesca aleatória", na qual se busca incriminar alguém sem base em elementos objetivos. Trata-se, portanto, de um mecanismo ilegítimo, que subverte a racionalidade do sistema penal em favor de uma persecução desmedida e infundada. (ROSA, 2021).

Essa abordagem crítica revela como a metáfora da pesca ilustra com precisão os riscos de um sistema que privilegia a eficiência investigativa em detrimento das garantias individuais. A expressão serve como alerta contra a tentação de criminalizar condutas com base em meras conjecturas, em vez de provas concretas e indícios válidos.

Como observado por Oliveira (2020, p. 194), parte da doutrina busca legitimar a pescaria probatória mediante o argumento da existência de uma suposta "causa provável", tentando justificar assim práticas investigativas baseadas em mandados

genéricos, suposições vagas e medidas excessivamente intervenientes. Contudo, tal posicionamento mostra-se incompatível com o sistema acusatório, que exige estrita observância das garantias fundamentais do acusado.

Alexandre Morais da Rosa (2021), conceitua *fishing expedition* da seguinte forma:

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. (...). Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais.

Ante o exposto, conclui-se que a pescaria probatória configura um método de produção de prova que afronta diretamente os preceitos constitucionais e processuais penais, por se tratar de uma prática abusiva e inconstitucional no âmbito da investigação criminal. Tal método viola direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, ao admitir a obtenção de provas de forma genérica, desvinculada de elementos concretos. Essa lógica remete a uma interpretação do pensamento de Nicolau Maquiavel, frequentemente resumida pela expressão popular "os fins justificam os meios", a qual é incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

2.2 Características e elementos identificadores

A pescaria probatória se configura como uma prática que viola direitos e garantias fundamentais, exigindo estudo detalhado de seus elementos para compreender sua periculosidade no âmbito processual penal. Trata-se de conduta arbitrária que subverte princípios constitucionais, tornando essencial a análise de suas características distintivas.

A primeira característica identificadora é a inversão ilegítima do ônus da prova. Como ensina Capez (2025, p. 249), o ônus probandi no processo penal cabe

à acusação, que deve comprovar a materialidade, autoria e elementos subjetivos do delito. Contudo, na pescaria probatória ocorre distorção desse princípio, tratando o investigado como "culpado até que se prove inocente".

Essa inversão obriga o acusado a se defender de alegações vagas e genéricas, sem qualquer fundamentação técnica ou legal, com o único objetivo de "pescar" provas. O réu, que deveria ser presumido inocente, vê-se na situação de ter que provar sua inocência diante de acusações sem lastro objetivo, caracterizando clara violação ao sistema acusatório e às garantias processuais.

Outro elemento identificador da pescaria probatória é a notável prática de arbitrariedade por parte dos agentes estatais, na qual a autoridade, agindo com abuso de poder, assume o papel de "caçador", revirando a vida do acusado em busca de qualquer elemento incriminador, mesmo sem indícios iniciais que justifiquem tal invasão. Diferentemente de uma investigação legítima, que exige o *fumus commissi delicti* (indício objetivo de infração), a perseguição arbitrária se sustenta em meras alegações de "fundada suspeita", desprovidas de lastro concreto, violando assim a presunção de inocência e o devido processo legal.

É justamente para coibir esse tipo de arbitrariedade que o ordenamento jurídico exige que a fundada suspeita, requisito para medidas investigativas intrusivas (como revistas pessoais ou quebras de sigilo), seja comprovada por elementos objetivos, e não por impressões subjetivas ou preconceitos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Habeas Corpus n. 81.305/GO, foi categórico ao afirmar que a mera alegação de que o paciente vestia um "blusão capaz de ocultar uma arma" era insuficiente para configurar a fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP. A corte destacou que a ausência de indícios concretos transformaria a medida em um ato abusivo, legitimando condutas arbitrárias que violam direitos fundamentais.

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgR no RHC 170.813/RJ (5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 7/5/2024), a *fishing expedition* ocorre quando uma pessoa é arbitrariamente eleita como alvo de uma

investigação genérica, na qual se buscam, de forma indiscriminada, elementos que possam incriminá-la, sem que existam indícios prévios suficientes que justifiquem as medidas investigativas. Essa prática transforma o investigado em objeto de uma devassa em vez de se limitar à apuração de fatos concretos.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe que se faça uma investigação abusiva na vida de uma pessoa para apenas depois observar se houve alguma irregularidade legal cometida, tendo em vista que o processo acusatório se consiste na investigação de fatos e não de pessoas.

Esse entendimento reforça um princípio basilar: a persecução penal não pode ser movida por suposições vagas ou estereótipos, sob pena de degenerar em instrumento de opressão. A fundada suspeita, portanto, atua como um dique contra o arbítrio estatal, exigindo que toda ação investigativa se apoie em dados concretos e racionais. Do contrário, abre-se caminho para a própria “pescaria probatória”.

Outrossim, outra característica da pescaria probatória é a ausência de indícios concretos de autoria ou materialidade delitiva, primeiramente é necessário que se conceitue autoria e materialidade delitiva, Campelo (2023) define materialidade da seguinte forma: “refere-se à comprovação objetiva e concreta da existência de um delito. Em termos jurídicos, pode ser considerada a manifestação física do crime, o conjunto de provas tangíveis que demonstram que o crime ocorreu.” Em contrapartida, a autoria é o elemento que comprova quem é o autor do crime, isto é, quem foi o indivíduo que praticou determinado delito.

Após a introdução desses conceitos, é necessário que se entenda que a ausência de materialidade e autoria é o que distingue a “fishing expedição” de uma investigação legítima, considerando que na investigação legítima toda a produção probatória é lastreada em elementos fáticos de autoria e materialidade, enquanto na pescaria probatória por outro lado, segundo Capez (2025, p. 306) ocorre justamente o contrário, pois não há elementos mínimos probatórios que consigam justificar a persecução criminal, havendo um claro desvio de finalidade legal, com o intuito de prejudicar o acusado.

Além disso, a acusação na *fishing expedition* se baseia em um "perfil criminoso" presumido ou em contextos que induzam a suspeitas, mas sem elementos objetivos que justifiquem a investigação. Sobre o tema, Valentim e Ferreira (2024, p. 14) dissertam que:

"É inválida qualquer abordagem policial com suporte em "intuições", ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe "causa democrática e objetiva". A "fundada suspeita" decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público "não foi com a cara", "cismou", "intuiu" ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova."

Dessa forma, os autores supracitados compreendem que a prática da *fishing expedition* frequentemente se apoia em vieses discriminatórios, como raça, classe social ou aparência, para justificar investigações desprovidas de fundamento objetivo. Essa dinâmica, além de violar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), reforça estereótipos que contribuem para a criminalização de grupos historicamente marginalizados. Nesses casos, a exigência de "fundada suspeita" é substituída por juízos prévios pautados em estigmas sociais, convertendo a atividade policial em um mecanismo de controle penal seletivo.

2.3 Situações legais que configuram *fishing expedition*

De acordo com Rosa (2021), as seguintes situações fáticas configuram a prática de pescaria probatória:

"a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos); b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido; c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência; d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.); e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo; f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação; g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e, h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado".

É necessário salientar que este é um rol exemplificativo, outras situações também podem configurar “*fishing expedition*” se cumprirem os requisitos já abordados no tópico anterior. Entretanto, para compreender a abrangência da *fishing expedition* serão analisadas cada uma das situações percebidas por Rosa (2021) em seu texto.

A primeira delas é a busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos), esse tipo de mandado não delimita o objeto de busca, local, ou os alvos investigados, esse tipo de medida tem caráter claramente abusivo e vem acontecendo de maneira concorrente em operações policiais de grande porte. A jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) já percebeu e reconheceu a ilicitude de medidas dessa natureza, como no caso da Intervenção Federal do Rio de Janeiro em que se permitiu a utilização de mandados de busca e apreensão genéricos que não definiam a rua e o número da casa, sendo aplicáveis a uma rua inteira ou até mesmo a um bairro inteiro. (BATISTA e VOLPE FILHO, p. 14-16).

Esse fenômeno também aconteceu na operação Publicano, que aconteceu no Estado do Paraná, operação comandada pelo GAECO e que tinha por objetivo investigar um esquema de sonegação e propina dentro da Receita Federal. Nessa investigação, o STF considerou ilícitas as provas que foram obtidas, em razão dos mandados de busca e apreensão serem genéricos (BATISTA e VOLPE FILHO, p. 16).

Portanto, aufere-se das situações fáticas relatadas que os mandados nas investigações supracitadas apresentavam um claro viés ilegal, pela clara configuração de *fishing expedition*, pois as investigações realizadas eram totalmente arbitrárias, já que os mandados autorizavam diligências em áreas inteiras e em domicílios de pessoas não individualizadas, buscando incriminar um certo grupo de pessoas sem se atentar a lei, desrespeitando-se os limites legais dos mandados de busca e apreensão, principalmente o art. 243 do CPP, que apresenta os requisitos legais do mandado de busca, sendo eles:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Assim, percebe-se que as investigações elencadas violam completamente os requisitos dos mandados, afrontando o direito à intimidade dos indivíduos e o direito à inviolabilidade do domicílio.

Prosseguindo-se, outra hipótese que caracteriza a *fishing expedition* é o vasculhamento do conteúdo do celular apreendido. Isso ocorre, por exemplo, quando, após a apreensão de um smartphone, há acesso irrestrito a seus dados sem prévia delimitação judicial quanto ao conteúdo ou período relevante à investigação. Tal conduta representa evidente extrapolação da finalidade da medida cautelar. Por essa razão, a quebra do sigilo telemático deve estar lastreada em indícios concretos e ser expressamente limitada a dados necessários, sob pena de violação aos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações (MATOS et al., p. 4 e 8).

Ademais, a continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência também é ato que configura pescaria probatória, posto que a execução da busca deve se restringir apenas ao que foi determinado judicialmente no mandado, desse modo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 663.055 entendeu que a permanência da diligência depois que se alcançou o objeto procurado no mandado caracteriza desvio de finalidade, o que torna a prova ilegal, ressalvada a situação de encontro fortuito de provas. Portanto, conclui-se que o mandado deve ser aplicado de forma restrita, a autoridade não tem poder para inovar, deve apenas seguir o que foi determinado judicialmente (ALVES e FILHO, 2023, p. 23).

Da mesma forma, Rosa (2021) também considera como pesca probatória as investigações criminais disfarçadas de fiscalizações promovidas por órgãos

públicos. Um exemplo emblemático, que merece ser novamente mencionado, é a Operação Publicano, na qual houve atuação conjunta do GAECO (órgão do MP/PR) e da Receita Estadual do Paraná. Nessa operação, os mandados de busca e apreensão foram expedidos com a finalidade específica de verificação de documentos fiscais. Contudo, na prática, foram coletadas provas destinadas a uma investigação criminal, sem a devida autorização judicial para tanto.

Diante desse cenário, conclui-se que a alegada fiscalização tributária serviu apenas como justificativa formal para a obtenção de elementos que pudessem subsidiar uma ação penal, caracterizando, assim, uma *fishing expedition*. Tal desvio de finalidade se revela, especialmente, na medida em que os locais efetivamente revistados não correspondiam àqueles autorizados nos mandados, e a verdadeira finalidade da diligência de cunho penal foi dissimulada sob o manto da atuação fiscal.

Em acréscimo às situações caracterizadoras de pescaria probatória, a interceptação telefônica ou telemática sem duração razoável de tempo prevista, também constitui ilegalidade, na medida em que há um claro desvio de finalidade cautelar que justifica tal medida, conforme aponta a doutrina, essa situação é uma prática típica de *fishing expedition*, pois tem uma natureza claramente abusiva que transborda os limites constitucionais. Segundo a doutrina alemã, percebe-se assim a ocorrência do “efeito hidra”, de acordo com a doutrina alemã, esse instituto é conceitualmente a ampliação de forma indefinida e invasiva da investigação, com o intuito de conseguir vestígios de algum fato que ainda é desconhecido (MATOS et al., 2023, p. 16).

Outra hipótese que configura a prática da *fishing expedition* no contexto da persecução penal brasileira é a decretação de prisões temporárias ou preventivas com o objetivo de compelir o investigado a realizar colaboração premiada, o que configura grave violação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Essa prática, embora juridicamente inadmissível, tem se tornado comum, especialmente em operações de grande impacto como a Lava Jato, na qual a prisão foi utilizada como estratégia de pressão psicológica para obtenção de confissões ou delações (MUNIZ, 2021).

Prosseguindo-se, outra situação citada por Rosa (2021) é a realização de buscas pessoais ou domiciliares com base em critérios subjetivos, como a aparência do indivíduo, o local em que se encontra ou intuições do agente público, o que não satisfaz os requisitos legais exigidos pelo artigo 244 do CPP para a legalidade da busca, nos termos do supracitado dispositivo:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2025, p. 634) critica duramente a expressão "fundada suspeita", classificando-a como uma cláusula vaga e subjetiva, herdada de um sistema autoritário. Na prática, segundo o autor, trata-se de um instrumento que permite abordagens arbitrárias e seletivas, sem qualquer critério objetivo, pois o que se entende por "fundada suspeita" fica ao arbítrio dos próprios agentes policiais, que a definem com base em critérios subjetivos, geralmente associados a estigmas sociais e preconceitos. Isso abre caminho para a realização de verdadeiras pescarias probatórias, ou seja, buscas realizadas apenas com a expectativa de encontrar algo ilícito, sem qualquer indício concreto que as anteceda ou justifique.

Por fim, a autorização judicial para quebra de sigilos, seja bancário, fiscal ou de dados, deve estar estritamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida e delimitem seu escopo temporal. A ausência de especificação do período investigado ou a inclusão genérica de nomes em pedidos de quebra configura medida arbitrária, já rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para além da violação à intimidade, essas práticas evidenciam a inexistência de justa causa e a adoção de métodos investigativos especulativos, característicos da *fishing expedition* ((ALVES e FILHO, 2023, p. 18).

2.4 Distinção entre encontro fortuito de provas e pescaria probatória

Inicialmente, é essencial distinguir a prática da *fishing expedition* do fenômeno da serendipidade. Enquanto a primeira corresponde a uma investigação especulativa e arbitrária, sem objeto determinado e que lança mão de diversas medidas instrutórias na expectativa de encontrar qualquer elemento incriminador, a segunda refere-se ao encontro fortuito de provas, ou seja, à descoberta de elementos probatórios relacionados a fatos distintos daqueles originalmente investigados, fruto de uma diligência legítima e previamente autorizada (VALENTIM e FERREIRA, 2024, p. 2).

Um exemplo clássico de aplicação da serendipidade ocorre nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas para apuração de um crime específico, durante as quais emergem, de forma não intencional, indícios da prática de outro delito até então desconhecido (LOPES JR., 2025, p. 458).

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a validade das provas colhidas, desde que sua obtenção tenha decorrido de diligência regularmente autorizada, sem desvio de finalidade. Importa destacar que esse entendimento não se restringe apenas às interceptações, mas é aplicável, de modo geral, a todas as situações de serendipidade, desde que observados os requisitos legais e constitucionais de legalidade e boa-fé (LOPES JR., 2025, p. 458).

Apesar de reconhecido pela jurisprudência, o encontro fortuito de provas não pode servir como justificativa para investigações genéricas ou desvios de finalidade. A doutrina alerta que, quando não há vínculo claro entre a prova encontrada e o objeto original da investigação, há risco de a serendipidade ser usada como pretexto para autorizar pescarias probatórias. Nesses casos, a ausência de delimitação e de justa causa transforma a apuração em um arrastão investigativo, violando o devido processo legal e resgatando práticas inquisitórias incompatíveis com o Estado de Direito (LOPES JR., 2025, p. 459).

Portanto, mesmo considerando que a teoria do encontro fortuito de provas legitima a validação de elementos descobertos casualmente durante investigações regulares, é preciso cautela para que esse instrumento não seja instrumentalizado como subterfúgio para práticas ilícitas. Como alertam Valentim e Ferreira (2024, p.

9), a validade da prova inesperada está condicionada à ausência de desvio de finalidade ou abuso de autoridade.

CAPÍTULO 3 – A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR PESCARIA PROBATÓRIA

3.1 Provas ilícitas e o art. 5º, LVI da CF/88

O art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal estabelece de forma categórica que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Essa previsão consagra uma garantia fundamental do processo penal democrático, cujo objetivo é impedir que o Estado utilize práticas violadoras de direitos para legitimar punições (MARINONI, 2008, p. 6-7).

Segundo Marinoni (2008, p. 7), o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal não impede a produção probatória, mas estabelece limites à obtenção da verdade quando esta se dá por meios ilícitos, reconhecendo que a proteção a direitos fundamentais deve prevalecer sobre o mero interesse em descobrir a verdade a qualquer custo.

No contexto da pescaria probatória, essa vedação assume especial relevância. Isso porque, ao permitir buscas genéricas, investigações arbitrárias ou medidas desprovidas de causa provável, o Estado incorre em evidente ilicitude na obtenção da prova. Assim, não se trata apenas de uma violação formal da norma constitucional, mas de uma ruptura com os pilares do devido processo legal, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

O estudo do presente capítulo, portanto, parte da premissa constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita para demonstrar que a pescaria probatória, ao violar direitos fundamentais, deve ser considerada prática inconstitucional, com todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa constatação.

Embora haja uma diferenciação na doutrina entre provas ilícitas e provas ilegítimas, com as provas ilegais sendo o gênero do qual faz parte as espécies já citadas, não foi traçada essa diferença pela lei, na medida em que o art. 157 do CPP, afirma que são ilícitas as provas que violam normas constitucionais ou legais,

consagrando as duas hipóteses no conceito de prova ilícita (LOPES JR, 2025, p. 471).

No entanto, para a doutrina permanece o entendimento que provas ilícitas e ilegítimas são conceitos distintos e que abarcam diferentes tipos de ilegalidade, a prova ilegítima para a doutrina ocorre quando há violação de uma regra de direito processual penal no momento em que ela foi produzida, um exemplo clássico seria a inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa durante a colheita da prova; enquanto a prova ilícita é a aquela que desrespeita regra de direito material, no momento da sua coleta, seja ela anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior ao processo, um exemplo seria a violação de um direito a intimidade como uma interceptação telefônica ilegal (LOPES JR, 2025, p. 471).

Seguindo essa classificação doutrinária, a pescaria probatória se encaixaria, em regra, como uma prova ilícita, considerando que viola de forma primária direitos fundamentais de natureza material como a privacidade, inviolabilidade domiciliar e intimidade. Portanto, nesses casos, trata-se de prova ilícita por violação de direito material, sobretudo por ausência de justa causa ou desrespeito à reserva de jurisdição.

Porém, essa regra não é absoluta, pois em situações específicas a *fishing expedition* também pode ser vista como uma prova ilegítima, se a violação ocorrer em razão de um erro no rito processual, mesmo que não haja a primeira vista um erro de direito material, pois nessas situações a arbitrariedade investigativa continua no âmbito processual, como quando uma autoridade usa elementos obtidos em outro processo sem autorização judicial para isso, o que também pode ser entendido como uma tentativa indiscriminada de “pescar” uma prova utilizando-se de métodos ilícitos.

Essas distinções conceituais são fundamentais para compreender as consequências jurídicas das provas obtidas por pescaria probatória, sobretudo à luz das teorias que buscam identificar e excluir os elementos contaminados por práticas

inconstitucionais, como será abordado a seguir.

3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*)

A origem da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada remonta à jurisprudência norte-americana. Inicialmente delineada em 1920, no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, essa concepção foi reforçada anos depois, em 1939, quando o juiz Frankfurter utilizou pela primeira vez a expressão “*fruit of the poisonous tree*” ao julgar o caso *Nardone v. United States* (MORO e MOSER, 2019, p. 288).

A lógica por trás da teoria é simples: se uma prova nasce de uma fonte ilícita, ela compromete também todos os elementos dela derivados, tal como uma árvore doente que contamina os seus frutos. O objetivo central dessa doutrina é impedir que o Estado se beneficie de violações aos direitos fundamentais na obtenção de provas. (MORO e MOSER apud SOUZA, 2019, p. 288).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa teoria foi incorporada pelo artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que dispõe expressamente: “são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas”. Em regra, portanto, tais elementos probatórios devem ser desentranhados do processo, quando identificada a origem ilícita que os contaminou.

Isto posto, conectando com a pescaria probatória, isso significa dizer que todos os elementos de prova que foram obtidos por meio de uma pescaria probatória serão também ilícitos pela contaminação da prova, tendo em vista, o meio utilizado para a sua obtenção (BATISTA e VOLPE FILHO, 2023, p. 13).

Nesse contexto, em situações típicas de *fishing expedition*, como abordagens policiais baseadas unicamente na aparência do indivíduo, sem a observância dos critérios legais de fundada suspeita exigidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, as provas eventualmente coletadas devem ser consideradas inadmissíveis,

Isso porque sua origem é manifestamente contrária ao devido processo legal e às garantias constitucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessas hipóteses, qualquer elemento probatório obtido durante a diligência, como apreensão de objetos, confissões ou até mesmo depoimentos, deve ser considerado ilícito, uma vez que decorre diretamente de uma atuação estatal ilegal. Trata-se de uma aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a ilicitude da conduta originária, neste caso, a abordagem ilegal, contamina todas as provas dela derivadas, tornando-as igualmente inadmissíveis no processo penal.

Contudo, a regra de vedação às provas ilícitas por derivação admite exceções, sendo possível, em determinadas situações, a utilização de provas derivadas, desde que preenchidos requisitos legais específicos. O direito norte americano prevê quatro exceções a teoria da árvore dos frutos envenenados, sendo elas: a teoria da fonte Independente (independent source doctrine), a teoria do nexo causal atenuado (attenuated connection doctrine) a exceção da descoberta inevitável (inevitable discovery exception) e a limitação da boa-fé (the good faith exception), algumas dessas teorias foram adotadas pelo direito brasileiro e outras não. (MORO e MOSER, 2019, p. 288).

A primeira delas é a teoria da fonte independente, segundo explicam Moro e Moser (2019, p. 288), ela permite a admissibilidade de uma prova que, embora tenha relação com outra obtida de forma ilícita, também poderia ser alcançada por um caminho autônomo e lícito. Nesse caso, afasta-se a contaminação prevista na teoria dos frutos da árvore envenenada, desde que fique demonstrado que a prova em questão decorreu de fonte legítima e desvinculada da ilicitude anterior.

Em seguida, a segunda teoria é a do nexo causal atenuado, também conhecida como exceção da mancha diluída, segundo essa teoria, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada pode ser afastada quando, embora exista uma prova derivada de um ato ilícito, o vínculo entre a ilegalidade original e a nova

prova encontra-se diluído em razão de circunstâncias supervenientes. (MORO e MOSER apud ÁVILA, 2007, p. 155).

Essa atenuação do nexo causal ocorre quando a prova, embora derivada de uma ilicitude, é obtida em contexto autônomo e voluntário, capaz de romper a ligação com a ilegalidade inicial. No caso *Wong Sun v. United States* (1963), a Suprema Corte norte-americana reconheceu como válida a declaração prestada por Wong Sun após sua prisão ilegal, pois ele retornou voluntariamente à delegacia e, de forma espontânea, reafirmou suas declarações. A Corte entendeu que o tempo decorrido e a iniciativa do acusado foram suficientes para romper o vínculo com a ilegalidade anterior, aplicando assim a Teoria do Nexo Causal Atenuado (MORO e MOSER, 2019, p. 290).

Por conseguinte, Marinoni (2008, p. 16) explica que, segundo a teoria da descoberta Inevitável (*Inevitable Discovery Exception*), é possível admitir a prova derivada da ilícita quando se comprova que o fato por ela revelado seria encontrado de forma inevitável por meios legais. Nesses casos, embora persista a ilicitude no plano do direito material, o nexo de antijuridicidade entre a prova ilícita e a derivada se rompe, permitindo que esta última produza efeitos no processo. A lógica está em que não há justificativa para excluir uma prova cuja descoberta ocorreria de todo modo, independentemente da violação inicial.

Essa exceção foi consagrada no julgamento do caso *Nix v. Williams* (1984), pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Na ocasião, a polícia obteve uma confissão em violação a garantias constitucionais, revelando o local onde estava o corpo da vítima. No entanto, como já havia uma operação de buscas em curso na região, com atuação de policiais e voluntários, concluiu-se que o corpo seria encontrado inevitavelmente. Por isso, a Corte considerou válida a utilização da prova derivada, uma vez que sua descoberta era certa, mesmo sem a confissão ilícita. (MARINONI, 2008, p. 16).

Por fim, a exceção da boa-fé admite a utilização de provas obtidas com base

em atos posteriormente declarados nulos, desde que os agentes tenham agido com razoabilidade e acreditando objetivamente que estavam amparados pela legalidade, como no caso do cumprimento de mandado de busca posteriormente anulado. Nesses casos, a exclusão da prova não se aplica, pois os oficiais atuaram de boa-fé, confiando na validade da ordem judicial, ainda que esta venha a ser considerada ilegal posteriormente (Moro e MOSER apud TASSE; MILÉO; PIASECKI, 2009, p. 47; FALCÓN, 2009, p. 900).

No contexto da pescaria probatória, a aplicação das exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada deve ser analisada com rigor e parcimônia, de modo a evitar que práticas investigativas abusivas venham a ser convalidadas sob a justificativa de eventual licitude futura da prova. Conforme ensinam Lima e Sonegheti (2013, p. 208), embora a doutrina originada na jurisprudência norte-americana tenha influenciado a legislação e a jurisprudência brasileiras, somente algumas de suas exceções foram efetivamente recepcionadas em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a exceção da descoberta inevitável, embora não tenha sido expressamente nomeada, foi incorporada de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro por meio do §2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.” Apesar da menção literal à “fonte independente”, a redação do dispositivo corresponde, na verdade, à teoria da descoberta inevitável, pois se refere a uma prova que ainda seria inevitavelmente encontrada caso os procedimentos legais tivessem sido corretamente observados (LIMA e SONEGHETI, 2013, p. 207).

Segundo Lima e Soneghetti (2013, p. 201), a verdadeira teoria da fonte independente, originária da jurisprudência norte-americana, foi recepcionada no direito brasileiro pelo STF e STJ. Esses tribunais admitem sua aplicação desde que fique demonstrado, de forma objetiva e concreta, que a prova teria sido obtida por meios autônomos e lícitos, sem qualquer vínculo com a ilicitude anterior. Apesar de

não estar expressamente prevista em lei, sua fundamentação assenta-se no art. 157, § 1º, do CPP, que veda as provas derivadas de ilícitos, mas abre espaço para exceções quando a origem lícita é comprovadamente independente.

Apesar de não estar expressamente prevista em lei, a teoria da atenuação do nexos causal, que diminui o nexos causal entre a prova ilícita e a derivada, vem sendo aplicada pela jurisprudência brasileira, especialmente em casos em que há uma manifestação voluntária e independente do acusado, rompendo o vínculo com a ilicitude original. No Brasil, o STF e o STJ exigem critérios similares à suprema corte americana, como a comprovação de que a prova não decorreu da exploração da ilicitude, mas sim de um ato autônomo e livre de vícios, como uma confissão espontânea ou um lapso temporal significativo (LIMA e SONEGHETI, 2013, p. 202-204).

Diferentemente do sistema norte-americano, que em certos casos admite provas ilícitas obtidas de boa-fé pelos agentes, o ordenamento jurídico brasileiro não recepcionou essa exceção de forma expressa, tratando-a com notável reserva. A doutrina e os tribunais pátrios entendem que a adoção da boa-fé poderia enfraquecer as garantias constitucionais, incentivando condutas abusivas sob o argumento de "erro honesto". A ausência de previsão legal no CPP ou na CF/88, somada ao risco de violação de direitos fundamentais, como a inviolabilidade domiciliar e a não autoincriminação, justifica a posição cautelosa do Brasil, que prioriza a proteção integral do devido processo legal em detrimento de flexibilizações inspiradas em modelos estrangeiros (LIMA e SONEGHETI, 2013, p. 208).

Em investigações marcadas por pescarias probatórias, torna-se extremamente difícil justificar a aplicação de tais exceções. Isso porque, nesses casos, não há, em regra, autonomia entre a fonte originária e a prova obtida, nem tampouco elementos que demonstrem que a descoberta seria inevitável ou que o vínculo causal tenha sido diluído. Ao contrário, todo o arcabouço probatório costuma derivar diretamente da prática abusiva, de modo que a exceção, se reconhecida indiscriminadamente, teria o efeito perverso de validar a própria violação ao devido

processo legal.

Na pescaria probatória, o nexu causal entre a ilicitude original e as provas derivadas é direto e insuperável, pois a investigação não parte de indícios válidos, mas de uma ação indiscriminada. Assim, as exceções (como fonte independente) são inaplicáveis, já que a prova só existe em razão do abuso inicial. Assim, é essencial que o julgador analise com cautela a admissibilidade das provas derivadas quando oriundas de pescaria probatória, sob pena de comprometer os pilares do sistema acusatório e das garantias constitucionais do investigado.

3.3. Consequências processuais da prova ilícita no âmbito da *Fishing Expedition*

3.3.1 Nulidades e desentranhamento

A principal consequência processual da prova ilícita é a sua inadmissibilidade no processo, o que significa dizer que a prova se torna inútil para o processo, não podendo ser utilizada em nenhuma circunstância e devendo ser desentranhada dos autos. O desentranhamento da prova dos autos significa a retirada fática do processo de qualquer elemento factual que tenha sido obtida por meios ilegais. Além disso, a prova declarada inadmissível será inutilizada por decisão judicial, sendo direito das partes acompanhar o incidente nos termos do art. 157, § 3.º do CPP (AVENA, 2023, p. 455).

Ademais, como já abordado no tópico anterior, outra consequência processual de uma prova ilícita, de acordo com o §1º do art. 157 do CPP é o desentranhamento das provas que sejam derivadas das ilícitas, de acordo com a supracitada teoria dos frutos da árvore envenenada. Desse jeito, não apenas a prova ilícita em si, mas todas aquelas que derivem dela são consideradas ilegais, devendo ser desentranhadas do processo, sob pena de nulidade (AVENA, 2023, p. 459).

Essas consequências processuais tornam-se ainda mais relevantes quando há uma situação de pescaria probatória (*fishing expedition*). Todas as provas obtidas nesse contexto, bem como aquelas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos, uma vez que se originam de um vício insanável e configuram abuso do poder investigatório estatal, sendo inservíveis para a formação da convicção judicial.

Nesse sentido, a pescaria probatória gera a nulidade absoluta das provas obtidas, segundo Nucci (2024, p. 455), a nulidade absoluta está vinculada à violação de atos essenciais à validade do processo, de modo que, uma vez constatado o vício, presume-se de forma absoluta o prejuízo à parte, sendo inviável qualquer prova em sentido contrário. Nessas hipóteses, a irregularidade compromete a própria possibilidade de uma prestação jurisdicional válida, impondo-se o refazimento do ato ou até mesmo de todo o processo.

A *fishing expedition* causa a nulidade absoluta da prova, por se tratar de prática investigativa desvinculada de parâmetros legais mínimos, notadamente a ausência de justa causa e delimitação objetiva da diligência. O reconhecimento da nulidade absoluta nesses casos tem sido acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 62.562/MT, considerou nula a decisão judicial que autorizou medida de busca e apreensão genérica, justamente por não haver lastro probatório mínimo que a justificasse. De acordo com a fundamentação do acórdão, a ausência de elementos concretos que indiquem a existência de crime ou vinculação do investigado compromete a validade da diligência e de todos os atos subsequentes, caracterizando pescaria probatória e, por consequência, a ilegalidade da prova colhida e sua nulidade absoluta (MENDES, 2024, p. 10).

Prosseguindo-se, em razão da vedação constitucional às provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/88) e do disposto no art. 157, § 5º do CPP, o juiz que tiver contato com prova declarada inadmissível fica impedido de proferir decisão de mérito,

aplicando-se tal regra tanto aos juízes singulares quanto aos tribunais colegiados. Esse impedimento decorre da presunção absoluta de contaminação psicológica do julgador (AVENA, p. 458), acarretando a nulidade da decisão e a necessidade de redirecionamento do processo a outro magistrado ou colegiado não exposto ao vício probatório.

A consequência é a inexistência jurídica da decisão proferida pelo juiz "contaminado", que deverá ser anulada independentemente de seu conteúdo (condenatório ou absolutório), exigindo-se novo julgamento por autoridade imparcial. Tal solução, que abrange inclusive os tribunais superiores em suas competências originária e recursal, consolida a impossibilidade objetiva de decisão após o contato com a prova ilícita, conforme destacado por Avena (p. 458) em sua análise do art. 157, § 5º do CPP.

Portanto, um juiz que tiver contato com prova produzida por *fishing expedition* estará impedido de julgar a ação penal, conforme determina o art. 157, § 5º, do CPP. Isso porque a ilicitude originária da prova contamina não apenas o material probatório, mas também a imparcialidade do julgador, que fica sob presunção absoluta de influência psicológica.

3.3.2 Pescaria probatória e a responsabilidade dos agentes públicos por abuso de autoridade

Segundo Andreucci (2023, p. 6), o abuso de autoridade ocorre quando o agente público, ainda que no exercício de suas funções, ultrapassa os limites legais de sua atuação, praticando atos arbitrários ou excessivos que atentam contra os direitos fundamentais do cidadão e violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme observam Bechara, Fábio e Florêncio (2020, p. 64), a Lei nº 13.869/2019 reforça a independência entre as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa, deixando claro que a aplicação das sanções previstas na lei

penal não impede a imposição de penalidades nas demais instâncias. Portanto, existem três instâncias de responsabilização na lei de abuso de autoridade: penal, civil e administrativa. Essa autonomia entre as três instâncias encontra respaldo no que está disposto no art. 6 da referida norma, que dispõe expressamente que as penas previstas serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa eventualmente cabíveis, promovendo, assim, um regime de responsabilização mais amplo e rigoroso em relação aos abusos cometidos por agentes públicos.

De acordo com o entendimento de Mendes (2024, p. 95), com a entrada em vigor da lei nº 13.869/2019 ficou estabelecido que a prática de *fishing expedition* configura crime de abuso de autoridade por seus próprios termos. Dessa forma, o agente público que pratica pescaria probatória deve ser responsabilizado nos moldes da lei de abuso de autoridade, no que tange a sua responsabilidade criminal, civil e administrativa. Alguns tipos penais específicos desta lei que serão vistos a seguir punem os agentes criminalmente com pena de detenção por atos e diligências que configuram a pesca probatória.

Um deles é o art. 27 da lei 13.869/2019 (lei do abuso de autoridade), segundo este artigo é crime “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”. Essa previsão legal guarda relação direta com a prática da pescaria probatória, uma vez que essa modalidade investigativa parte, em regra, da inexistência de indícios mínimos de materialidade ou autoria para a instauração de procedimento investigatório. Ao dar início a diligências com objetivo genérico, sem delimitação fática ou pessoal, o agente público incorre em atuação arbitrária, configurando abuso de autoridade nos moldes descritos pelo art. 27 da Lei nº 13.869/2019.

Por outro lado, o art. 22 da lei de abuso de autoridade pune aqueles que invadem ou adentram no imóvel de particular sem o seu consentimento e sem determinação judicial fora das hipóteses contempladas em lei, nessa situação os agentes respondem tanto pela norma supracitada, como também pelo delito de

violação de domicílio previsto no art. 150 do CP (ALVES e FILHO, 2023, p. 63). E como já foi abordado ao longo de toda a monografia, adentrar o imóvel alheio sob violação ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio com ausência de fundada suspeita e demais requisitos legais, é uma situação clássica e muito clara de *fishing expedition*.

Outrossim, o art. 25 da lei de abuso de autoridade diz o seguinte: “Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”. Este artigo responsabiliza o agente por obter uma prova ilícita se utilizando de um meio vedado pelo procedimento investigatório ou fiscalizatório, um exemplo que pode ser dado é a expedição de um mandado genérico e inespecífico para a obtenção de uma prova, o que torna a prova ilícita, considerando que a lei estabelece diretamente que o mandado de busca e apreensão deve ser específico e determinado. Neste entendimento, o juiz que defere ou expede de ofício mandado de busca genérico, configurando pesca probatória responde por abuso de autoridade nos termos do art. 25 da lei de abuso de autoridade (MENDES, 2024, p. 83).

Em acréscimo, o art. 30 do supracitado dispositivo tem os seguintes dizeres: “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.” A ausência de “justa causa” é uma das características notáveis da *fishing expedition*, ainda mais quando utilizada com o intuito de prejudicar uma pessoa que sabe ser inocente. essa é outra situação ilegal onde se busca “pescar” uma prova que foi criminalizada pela lei 13.869/2019.

Além disso, agora tratando sobre a responsabilidade civil do agente público por um ato de abuso de autoridade em decorrência de uma situação de pesca probatória, ela ocorre quando há violação de direitos fundamentais, tais como a intimidade, a honra, entre outros, o que pode acontecer por causa de uma invasão de domicílio sem fundamento legal ou a instauração de uma investigação sem elementos mínimos de autoria e materialidade, entre outras situações, o que segundo a doutrina de Alexandre Mazza (2023, p. 154), enseja a responsabilização objetiva do Estado por atos de seus agentes. Nestas situações, a vítima pode

ajuizar uma ação indenizatória em face do Estado, que também terá o direito de regresso contra aquele agente que tenha causado o abuso estatal e o dano, nos termos do art. 37§ 6 da CF, comprovando-se o dolo ou a culpa.

Em relação à responsabilidade administrativa, o exercício de atos arbitrários vinculados à pescaria probatória podem configurar a infração funcional e causar a responsabilização do agente no âmbito da administração pública. As sanções disciplinares aplicadas aos agentes públicos variam de acordo com a gravidade da prática ilícita e de acordo com Mazza (2023, p. 254), são as seguintes: advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

Desse modo, a responsabilidade administrativa por atos de abuso de autoridade, como os decorrentes da pescaria probatória, prescinde da instauração ou do resultado de processo penal ou ação civil. A Administração Pública pode aplicar sanções disciplinares ao servidor que viole seus deveres funcionais, ainda que a conduta também configure crime ou gere dano civil. Trata-se da consagrada independência entre as esferas penal, civil e administrativa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo já supracitado art. 6 da lei 13.689/2019 (BECHARA, FÁBIO e FLORÊNCIO, 2020, p. 65).

Este último, ao julgar o RMS 18.688/RJ, firmou o entendimento de que "a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade", concluindo que a punição disciplinar pode ser imposta mesmo sem condenação criminal ou cível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito central demonstrar a inconstitucionalidade da prática da pescaria probatória (*fishing expedition*) no processo penal brasileiro, evidenciando que tal conduta investigativa viola frontalmente os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A partir da análise do arcabouço normativo e jurisprudencial, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro impõe limites rigorosos à produção da prova no processo penal, os quais têm como objetivo proteger o indivíduo contra abusos estatais.

A chamada *fishing expedition*, enquanto expediente marcado pela ausência de delimitação objetiva e de justa causa, representa uma distorção grave do modelo acusatório vigente. Ao permitir que diligências investigativas sejam conduzidas sem base concreta, transfere-se indevidamente ao indivíduo o ônus de provar sua inocência, invertendo a lógica garantista do processo penal e fragilizando o princípio da presunção de inocência.

Não se trata, portanto, de um mero desvio técnico, mas de uma afronta estrutural ao Estado Democrático de Direito. A utilização de provas obtidas por meio de métodos ilegítimos, além de comprometer o direito de defesa, afeta a confiabilidade das decisões judiciais e enfraquece a confiança social no sistema de justiça. É nesse contexto que ganha relevância a vedação constitucional à prova ilícita, reforçada pelo papel do Poder Judiciário no controle dos atos investigativos.

A proteção contra abusos estatais não pode ser relativizada sob o pretexto da eficiência punitiva. Combater o crime é um dever do Estado, mas esse combate deve ser travado com ferramentas lícitas, transparentes e compatíveis com os valores constitucionais. A admissibilidade de provas obtidas por expedientes

arbitrários, como os que caracterizam a pescaria probatória, significaria validar práticas autoritárias, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Diante disso, reafirma-se a necessidade de constante vigilância sobre os métodos de obtenção de prova, com o reforço dos mecanismos de controle judicial e da responsabilização de agentes públicos que ultrapassem os limites legais. Somente assim será possível garantir que o processo penal brasileiro permaneça fiel aos ideais de justiça, liberdade e legalidade que o sustentam.

Dessa forma, conclui-se que o combate à criminalidade não pode se dar à custa da supressão de direitos fundamentais, sob pena de retrocesso ao modelo inquisitório e autoritário. A efetivação de um processo penal justo, democrático e constitucional exige que as provas sejam produzidas com respeito absoluto às garantias individuais, sendo inaceitável qualquer prática investigativa que atente contra esses princípios. O rigor no controle judicial da legalidade da prova é, portanto, medida imprescindível para a preservação da legitimidade do sistema de justiça criminal e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/05/2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 03/05/2025

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.357. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 28/05/2025.

BARBOSA, Emerson Silva. **Limites constitucionais relativos à prova na investigação criminal.** Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 6, n. 1, p. 11-49, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/352>. Acesso em: 15/05/2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.XV. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 12/06/2025.

MENDES, Luis Gustavo Orrigo Ferreira. **Fishing expedition no âmbito do processo penal brasileiro à luz da lei de abuso de autoridade.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5365>. Acesso em: 06/05/2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - **Direito Processual Penal - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.44. ISBN 9788553627998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627998/>. Acesso em: 29/05/2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.9. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 04/06/2025.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **"AS CONSEQUÊNCIAS DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL."** *Revista Direito & Dialogicidade* 7.3 (2020): 96-113. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0845_0867.pdf. Acesso em: 20/06/2025.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Princípio nemo tenetur se detegere no estado democrático de direito.** *Revista dos Tribunais*. ano, v. 103, p. 145-176, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42159433/Art-DAROS-Principio-Nemo-Tenetur-Detegere-RT-libre.pdf?1454702641=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPRINCIPIO_NEMO_TENETUR_SE_DETEGERE_NO_ES.pdf&Expires=1751668011&Signature=VMV1Rhms0G0has6j60FhX-wHQ4fnp-oYadCOitzeYtnu64bqZgdZAGkCwY7j-54x1SEKtHW9vSGsxEETZ9byV4fiCZ3-Yg1Axxign~42G8nUg7V4a2tVbaHoaHu2h8T-HI3altdBabe~4Rv20uopFf9Z3pKTqV2D2Qd1YL9D-kjmIEVzWAfr6FxfjM-SNNRnuW1TlaFW4RoC~ZbskiMcuZJY1M6O12yaYv~f5zVJJovbsgBdDu1YJ7aC95H-p4xbQBJdQGzVWFXuAgSQ9CVCGp8DUNWMnYKVcEk~m5xIDtfloWrijtq-OmYzUt7P-v-w0lqY4eH9v24aWnSx84Ag__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25/05/2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.397. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 12/06/2025.

LAPETINA, Vinícius Scatigno et al. **Prova nova em fase recursal no processo penal**. 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Vinicius-Scatigno-Lapetina.pdf. Acesso em: 15/06/2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 401.

VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle na obtenção de elementos de prova e sua admissibilidade no Processo Penal brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24032021-161430/en.php>. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 de Junho de 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado - Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.82. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623101/>. Acesso em: 13/06/2025.

MEDEIROS, Gaios Samuel de. **Fishing expedition e princípio da serendipidade: o limiar sutil das provas aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31467>. Acesso em: 15/06/2025.

DE OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante. **Pescaria probatória no processo penal brasileiro: o conflito entre o sistema acusatório e os poderes instrutórios do juiz.** Revista Estudantil Manus Iuris, v. 1, n. 2, p. 186-198, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9914>. Acesso em: 01/06/2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **A prática de fishing expedition no processo penal.** ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishingexpedition-processo-penal/>. Acesso em: 18/05/2025.

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello. **O direito ao silêncio: Suas origens, Desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro.** Porto Alegre: PUC-RS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/laura_figueiredo_2016_1.pdf. Acesso em: 24/06/2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025.** 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.224. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 24/06/2025

SILVA, Philipe Benoni Melo. **Fishing Expedition. A pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação.** Empório do Direito, 13 de março de 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/fishing-expedition-a-pesca-predatoria-por-provaspor-parte-dos-orgaos-de-investigacao>. Acesso em: 09/05/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 170.813/RJ**, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 07/05/2025.

VALENTIM, Anna Valentina Teófilo; FERREIRA, Adriano Fernandes. **A PESCA PROBATÓRIA E O ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 1, p. 559-575, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12911>. Acesso em: 30/06/2025.

CAMPELO, Marcelo. **O que é a materialidade de um crime?** Migalhas: 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394023/o-que-e-a-materialidade-de-um-crime>. Acesso em: 21/06/2025.

Prisão preventiva para colaboração premiada: uma eficiência inconstitucional. Consultor Jurídico (ConJur), 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/tribuna-defensoria-prisao-preventiva-colaboracao-premiada-eficiencia-inconstitucional/>. Acesso em: 22/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.305/GO**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Primeira Turma. Julgamento em: 13 nov. 2001. Publicado em: 22 fev. 2002.

BATISTA, Henrique Rossi; VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **A PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION NOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICOS E A PERTURBAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, 2023. Acesso em: 30/04/2025.

DOS SANTOS MATOS, Itamar et al. **PESCA PROBATÓRIA MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES, A LEGALIZAÇÃO DO ARBÍTRIO.**

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 3507-3516, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18781>. Acesso em: 25/05/2025.

OLIVEIRA ALVES, Pedro de; OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. **O direito fundamental de proteção de dados no processo penal brasileiro: a ilicitude dos mandados de busca e apreensão como práticas de fishing expedition.** 2023. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/103484403/253037_228643_1_PB-libre.pdf?1687051236=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_direito_fundamental_de_protecao_de_dad.pdf&Expires=1751669037&Signature=e6YebYWujsobqtkhmx3CA0iUdILc1HEHMUUUthw4Ik1wkQhYtFusvaiKdTnT0KfU0xcEHJgeXNsqqezhFiWUxRsFnmH03RuBoqZ5n~S7g-kIYxmkMzCx4M~YSEaYNtfJ7L2wZuDM87fg3PGRDfn982zzFtp5P5r6QNR9CA8a0ES8DFSqGDQ2xpcRxplbGp~wZtF36TIPAXwCEZAKLyBjZ3aDcxO4SDK6ToYlv~aCq3BJy6mbxqcsXUPBwV2i0BpZ6Q62QhdyF9IBp2Z4xHQNSBu1cgXBKdyMytnowFdKhnrGACoSc1mXks7zTaS~DyX-jTbiQLr2-D0b6iE6WKchIQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18/06/2025.

MORO, Sérgio Fernando; MOSER, Manoela Pereira. **Provas ilícitas no processo penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada.** Economic Analysis of Law Review, v. 10, n. 1, p. 286-306, 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910>. Acesso em: 01/07/2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova ilícita. Os alicerces da redemocratização.** Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-prova-ilicita>. Acesso em: 02/07/2025.

EUA, Suprema Corte. **Nardone versus United States**. 308 U.S. 338 (1939), nº 240, julgado em 11 de dezembro de 1939. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/>. Acesso em: 19/06/2025.

EUA, Suprema Corte. **Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States**, 251 U.S. 385 (1920), Nº 358, julgado em 26 de janeiro de 1920. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/>. Acesso em: 15/06/2025.

EUA, Suprema Corte. **Wong Sun versus United States**, 371 U.S. 479 (1963), n. 36, julgado em 14 de janeiro de 1963. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/371/471/> . Acesso em 17/06/2025.

EUA, Suprema Corte. **Nix versus Willians**, 467 U.S. 431 (1984), nº 82-1651, julgado em 11 de junho de 1984. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/467/431/>. Acesso em: 18/06/2025.

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETTI, Victor. **Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 48, p. 193-210, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2577641/Marcellus_Lima___Victor_Soneghetti.pdf. Acesso em: 16/06/2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.623. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 02/07/2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança (AgRg no RMS) 62.562/MT (2019/0374119-3), Relator:

Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 07 de dezembro de 2021 e publicado em 13 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 02/07/2025.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Comentários à lei de abuso de autoridade: Lei n. 13.869/19.** Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. p.37. ISBN 9786553623835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623835/>. Acesso em: 25/06/2025.

BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, Marco. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.64. ISBN 9786556270920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270920/>. Acesso em: 30/06/2025.

ALVES, Pedro de Oliveira; Filho, Felipe Gustavo Ramos de Oliveira. **O direito fundamental de proteção de dados no processo penal brasileiro: a ilicitude dos mandados de busca e apreensão como práticas de fishing expedition.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, Recife, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/253037/0>. Acesso em: 07/06/2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.227. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.688/RJ**. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 14 dez. 2004. Publicado em 8 fev. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133734>. Acesso em: 16/06/2025.